TC nº 72-000.580.10-07

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMS. Prestação de transporte de pessoas e cargas. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.542ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 12.04.2011.

TC citado: 72.002.491.09-08.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente representação, visto que todos os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade foram devidamente preenchidos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do V. Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de março de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator.

RELATÓRIO

Em análise os termos da Representação proposta pela empresa Brasil Dez Locadora de Veículos e Transportes Ltda. solicitando a suspensão das contratações emergenciais dos serviços objeto do Pregão nº 431/2008/SMS, para a prestação de serviços de transporte de pessoas e cargas, com fornecimento de veículos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Insurge-se a Representante contra as autorizações dadas às Coordenadorias de Saúde para realização de contratações emergenciais de serviços de transportes licitados pela Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio do Pregão nº 431/2008/SMS, preterindo, assim, seu legítimo direito de vencedora do certame à execução do contrato.

Alega, ainda, que os atos do Secretário Municipal de Saúde descumprem decisão liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, impetrado pela Representante, junto à 9ª Vara da Fazenda Pública, contra ato da mesma natureza do ora representado, que determinou a suspensão da eficácia do ato que deu azo à contratação emergencial.

Considerando a gravidade da situação, determinei “ad cautelam” a suspensão das contratações mencionadas.

Intimada, a Origem esclareceu que o objeto das contratações emergenciais é distinto daquele que foi licitado pelo Pregão nº 431/2008/SMS e que o Secretário Municipal da Saúde não é competente para responder pelos atos praticados pelas Coordenadorias de Saúde.

Às fls. 344/347 a Representante tornou a se manifestar para informar que a Origem não vinha acatando as decisões judiciais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo salientou que, enquanto perdurasse a ordem judicial e não fosse efetuada a nulidade do Pregão em comento, a Representante seria a adjudicatária habilitada a ser contratada.

Assim sendo, entendeu que a Representação mereceria ser provida para determinar a imediata suspensão das contratações emergenciais guerreadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a oitiva da Origem para novo pronunciamento, tendo em vista a documentação acostada aos autos e, também, o parecer da Assessoria Jurídica deste Tribunal.

Intimada, a Origem esclareceu que as decisões judiciais que determinavam a ilegalidade do ato de anulação do Pregão nº 431/08 e a suspensão das contratações emergenciais efetuadas pela Coordenadoria de Saúde estreitavam-se entre outros fundamentos.

No entanto, a contratação da Representante não foi efetivada por motivos outros, ou porque a empresa não tinha todos os documentos necessários ou, se os tinha, estavam em desconformidade com as exigências do edital.

À vista da documentação juntada aos autos pela Origem, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu nova manifestação dos órgãos técnicos desta Corte.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que o comportamento da Origem não implicou em contumaz desrespeito as decisões judiciais. Pelo contrário, a não celebração do ajuste com a Representante decorreu da não apresentação dos documentos nos termos do edital.

A Sra. Assessora Subchefe manifestou-se pela improcedência da Representação, por entender que os motivos que justificaram as contratações emergenciais não se restringiram ao objeto da liminar concedida em favor da Representante.

A D. Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento e improcedência da Representação.

A Secretaria Geral, na mesma linha da Assessoria Jurídica, salientou que o ajuste não foi efetivado porque a Representante deixara de atender as exigências contidas no edital, motivo pelo qual opinou pelo conhecimento e improcedência da Representação.

É o relatório.

VOTO

Conheço da presente Representação, posto que todos os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade foram devidamente preenchidos.

No que tange ao mérito, restou demonstrado nos autos que, apesar da Representante ter impetrado diversas ações judiciais visando resguardar seus direitos como adjudicatária do objeto licitado no Pregão nº 431/08, as razões que inviabilizaram, na época, a sua contratação, são completamente díspares daquelas que fundamentaram as várias decisões judiciais proferidas a seu favor.

Ademais, foram dadas diversas oportunidades para que à Representante pudesse apresentar todos os documentos necessários à formalização do ajuste escoimados dos vícios inicialmente apontados pela Origem.

Mesmo assim, da vasta documentação acostada aos autos, observa-se que a inviabilidade de formalização do contrato derivou-se de uma série de descumprimentos relacionados aos anos de fabricação, cor, documentação de posse, licenciamento e seguro dos veículos.

No exercício do contraditório e da ampla defesa, nova oportunidade foi oferecida a empresa Brasil Dez para reapresentar os documentos nos termos do edital, porém, outras irregularidades foram verificadas quando da reapresentação dos mesmos, e que foram relatados pela Origem nos seguintes termos:

a) Em relação a 169 (cento e sessenta e nove) veículos a empresa passou a figurar como locatária, porém não apresentou os contratos de prestação de serviços dos motoristas;

b) em relação a 179 (cento e setenta e nove) veículos que foram arrendados de instituição financeira, a empresa não figurava como arrendatária;

c) Dos certificados referentes a 114 (cento e quatorze) veículos locados, em que constam como locadores os condutores, notava-se que eles não eram proprietários dos mesmos;

d) Havia contratos de locação de veículos, sem a documentação completa.

Por todo o exposto, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da D. Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, voto pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.